



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim. A proposição “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

O art. 1º do PLS nº 537, de 2011, indica o objeto da lei, que é o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H_2SO_4). O art. 2º especifica as categorias de baterias abrangidas pela lei.

O art. 3º determina que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo estabelece que aos fabricantes nacionais cabe proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O art. 4º obriga os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes a comprovar que, para cada bateria nova a ser comercializada, foi feita a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas.

SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação do produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação desses produtos, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, exige que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas.

O art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: (i) recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; (ii) comercializar baterias esgotadas ou condicionar a pagamento a entrega ao responsável pela sua destinação final adequada; e (iii) deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

O art. 11 concede prazo para adaptação às exigências previstas no PLS, e o art. 12 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 537, de 2011, foi distribuído também à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual obteve parecer favorável.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 537, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Porém, devemos notar que os arts. 5º e 8º estabelecem atribuições ao Ibama, tratando de matéria relativa à organização interna da administração federal, de iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa forma, os dispositivos adentram indevidamente nas competências

SF/17557.955557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do Poder Executivo. Também com relação aos aspectos constitucionais, deve ser enfatizado que, no âmbito da competência legislativa concorrente, como é o caso da matéria em foco, o § 1º do art. 24 da Constituição Federal estabelece que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Quanto à juridicidade, a alteração pretendida na Lei de Crimes Ambientais, apesar de criar tipo penal específico para o caso de destinação inadequada de baterias, não inova o ordenamento jurídico, visto que a tipificação existente no art. 56 daquela lei permite o enquadramento das condutas tipificadas na proposição em questão.

O PLS nº 537, de 2011, falha ainda no que concerne à técnica legislativa, pois contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Eventual necessidade de detalhamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) deveria ser tratada mediante proposta de alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que a instituiu, e não por meio de proposição destinada a criar nova lei sobre o mesmo assunto.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que a Lei nº 12.305, de 2010, não incluiu no sistema de logística reversa, disciplinado em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais. Esses produtos, por conter chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos se descartados de forma inadequada. Ao não distinguir as baterias automotivas e industriais das pilhas e baterias comuns, a legislação deixa dúvidas quanto à obrigação da implementação de mecanismos de logística reversa para as primeiras, que possuem um processo de fabricação diverso.

Todavia, cabe ressaltar que não é recomendável, como propõe o PLS, a adoção de medidas pontuais fora do contexto normativo geral, no caso, a PNRS. Isso porque, no que tange às normas gerais, o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, já estabelece aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Por sua vez, o inciso II do *caput* do referido artigo torna obrigatória essa tarefa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das pilhas e baterias.

Além disso, o § 3º do art. 33 da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias devem implantar procedimentos para compra de produtos inservíveis, podendo, entre outras medidas, disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis e atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Cumpre-nos ressaltar, ademais, que os instrumentos e a forma de implantação da logística reversa, estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, foram regulamentados pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Não seria, portanto, necessário repetir a legislação geral no texto do PLS, o que ocorre em vários artigos.

Ora, tendo em vista que a PNRS institui a obrigatoriedade dos setores industrial e varejista em adotarem mecanismos de logística reversa, e considerando que a forma de implantação da logística reversa já está regulamentada pelo Poder Executivo, a melhor solução para dar tratamento específico ao descarte de baterias automotivas e industriais pós-uso seria alterar o art. 33 da PNRS.

Destaque-se também que os temas tratados pelos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º tratam de questões técnicas específicas e de detalhes operacionais minuciosos e, por isso, devem ser deixados para a atividade regulamentadora do Poder Executivo, de modo a permitir mudanças periódicas nas regras em decorrência dos avanços tecnológicos no setor.

Da mesma forma, para não tornar a legislação confusa e extensa, trazendo insegurança jurídica na aplicação da norma e falta de proporcionalidade entre as penas, entendemos que não é conveniente detalhar a tipificação penal em demasia quando os tipos existentes na legislação vigente já permitem a coibição pretendida para as condutas inadequadas com resíduos perigosos.

Uma vez que a proposição em tela, de modo geral, visa a contribuir para a efetividade do controle de resíduos perigosos no País, propomos corrigir os problemas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa anteriormente apontados, bem como promover ajustes de mérito, de modo a sanear o PLS nº 537, de 2011.

Para isso, apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de modificar o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as baterias automotivas e industriais nos sistemas de logística reversa de forma separada das pilhas e baterias comuns.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - CMA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 537, DE 2011

SF/17557.955557-10

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para tornar obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
..
VII – baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

.....
..
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
..
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SF/17557.955557-10